



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.724639/2015-36
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-008.422 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Embargante COORDENAÇÃO REGIONAL DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – CONTEC – 9ª RF
Interessado ÁTILA PNEUS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS INOMINADOS ..

Nos termos do art. 66, do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. A fim de sanar erro material do auto de infração e deficiência na interpretação do dispositivo do Acórdão, os embargos inominados devem ser acolhidos, para adequar ao novo dispositivo proferido pela Turma julgadora.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, o que não é o caso nos autos sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes para, sanando o lapso manifesto, não conhecer do recurso apresentado pelos sócios, por ausência de interesse processual, e manter a decisão embargada para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentado pelo Coordenador Regional do Contencioso Administrativo da 9ª RF em face do acórdão nº 3201-005.153, que assim constou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 Ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. STJ.

ART. 543C DO CPC/73.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento realizado sob a sistemática do artigo 543C do CPC/73, decidiu que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN),

quando houver antecipação de pagamento; e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento ou da ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 173, I do CTN).

IPI. INCIDÊNCIA. PRODUTOS IMPORTADOS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543C DO CPC/73.

TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (ERESP 1403532/SC, art.

543C do CPC/73).

Diante de um quadro robusto caracterizador de fraude, correto o arbitramento do efetuado no valor tributável do IPI, nos termos do art. 148 do CTN e art.

197 do RIPI/2010, pelo valor real da operação.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. FRAUDE. LICITUDE. NÃO CONFIGURADA.

Não há que se falar em planejamento tributário lícito, quando a fiscalização apurou fraude quanto ao valor tributável do IPI, consubstanciada na intermediação por empresas interdependentes no mercado atacadista, com emissão de notas fiscais de "venda à ordem" com valor inferior ao praticado, revelado nas notas fiscais correspondentes de "remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiro", bem como sem a comprovação dos pagamentos ou recebimentos nas operações realizadas pelas distribuidoras, as quais não

possuíam recursos para negociar os volumes das operações atuadas e sequer apresentavam movimentação financeira.

RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADORES.

A imputação de responsabilidade solidária aos sócios administradores pelas obrigações tributárias, no caso de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei, encontra amparo e exige a invocação do artigo 135 do CTN. A sujeição passiva, nesse caso, é primariamente da pessoa jurídica, e subsidiariamente, dos sócios.

FRAUDE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO DO VALOR TRIBUTÁVEL.

O art. 149, VII do CTN autoriza o lançamento de ofício quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. PRECLUSÃO.

Ao passo que os sócios não apresentam Impugnação do Auto de Infração, apenas, apresentando Recurso Voluntário, preclui o interesse em apresentar defesa na esfera administrativa.

síntese:

Os embargos inominados foram manejados em e-fl. 12.101, alegando em

As razões externadas no v. Acórdão partem da premissa de que os sócios são considerados responsáveis tributários ao justificar o não conhecimento do Recurso Voluntário deles pelo simples fato de eles não terem apresentado impugnação ao lançamento.

Ocorre que - é importante consignar- não se localiza imputação alguma da responsabilidade tributária aos aludidos sócios, consoante se observa dos elementos constantes do Auto de Infração (fls. 2 a 34). Tampouco se localiza nos presentes autos Termo de Responsabilidade Solidária imputado a eles.

Nesse diapasão, leva-se a crer que o Recurso Voluntário por eles interposto foi apresentado por conta da Intimação constante às fls. 9265 a 9266, por intermédio da qual intimou-se o Sr. Luiz Bonacin Neto, como sujeito passivo solidário da obrigação tributária, da prolação do Acórdão nº 14-64.026 da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto e, conseqüentemente, a pagar o crédito tributário lançado.

Seguindo a marcha processual normal, os embargos foram conhecidos nos termos da admissibilidade de e-fls. 12103/12104:

De fato, constata-se que o Auto de Infração (e-fls. 2 a 34) não contém menção a responsáveis solidários. Além disso, não se localizam também Termos de Responsabilidade Solidária dos sócios, como também não há intimações para que os sócios apresentassem impugnação na qualidade de responsáveis tributários. Destaca-se, ainda, que o acórdão de primeira instância não aprecia tal matéria.

A par do exposto, o equívoco ocorreu, aparentemente, em vista da intimação nº 82/2017 (e-fls. 9265/9266) que intimou o sócio Luiz

Bonacin Netto como sujeito passivo solidário, apesar de, em momento algum, tal situação jurídica ter sido caracterizada nos autos.

Constata-se, portanto, o lapso cometido no acórdão embargado que não conheceu “do Recurso Voluntário dos sócios” por preclusão ao não impugnar o Auto de Infração, já que tal ônus nunca existiu. O acórdão deveria não conhecer pelo fato de ser matéria estranha aos autos, uma vez que nenhuma responsabilidade aos sócios fora imputada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser admitido.

Inicialmente é de trazer à baila, que o despacho que admitiu os embargos inominados em e-fls. 12.103/12.104, constou equivocado o nome da contribuinte em seu cabeçalho, porém, trata-se apenas de erro material e o conteúdo tratando do presente processo.

Os embargos inominados tem previsão no art. 66 do RICARF, vejamos:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. § 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro. § 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele. § 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Os embargos inominados opostos pelo Coordenador Regional do Contencioso Administrativo da 9ª RF é em suma sobre a responsabilidade solidária dos sócios, alega em síntese, que o auto de infração de fl. 2/34, em nenhum momento responsabilizou solidariamente os sócios, vejamos:

Ocorre que - é importante consignar- não se localiza imputação alguma da responsabilidade tributária aos aludidos sócios, consoante se observa dos elementos constantes do Auto de Infração (fls. 2 a 34). Tampouco se localiza nos presentes autos Termo de Responsabilidade Solidária imputado a eles.

Nesse diapasão, leva-se a crer que o Recurso Voluntário por eles interposto foi apresentado por conta da Intimação constante às fls. 9265 a 9266, por intermédio da qual intimou-se o Sr. Luiz Bonacin Neto, como sujeito passivo solidário da obrigação tributária, da

prolação do Acórdão nº 14-64.026 da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto e, consequentemente, a pagar o crédito tributário lançado.

Os embargos inominados devem ser providos, pois, em nenhum momento constou no auto de infração a imputação de responsabilidade solidária dos sócios, bem como, somente em recurso voluntário sendo ventilado tal hipótese.

O pleito em recurso voluntário promovido pela contribuinte Átila no tópico **ilegitimidade dos sócios**, de fato foi recorrido somente em recurso voluntário.

Desse modo merece ser acolhido os embargos inominados, com efeitos infringentes para, sanando o lapso manifesto, não conhecer do recurso apresentado pelos sócios, por ausência de interesse processual, e manter a decisão embargada para negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes para, sanando o lapso manifesto, não conhecer do recurso apresentado pelos sócios, por ausência de interesse processual, e manter a decisão embargada para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro